



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014778/2009-79
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.149 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO ANA LIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Para que seja conhecido o recurso especial, é imprescindível a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma que, em face de situações fáticas ao menos similares, interprete a mesma norma e dê solução jurídica oposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.149 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10380.014778/2009-79

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3301-010.365, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS
AUFERIDAS EM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-
HOSPITALARES. ISENÇÃO DE COFINS.

Aplica-se às instituições beneficentes de assistência social, o prescrito na Súmula CARF n.º 107, para caracterização como receita da atividade própria, objeto da isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art.13, III, da MP n.º 2.158-35, as receitas obtidas em contraprestação de serviços médico-hospitalares.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A isenção somente alcança as receitas contraprestacionais decorrentes de serviços educacionais;
- isenção apontada apenas recaísse sobre receitas relacionadas à própria natureza e ao modo de ser de cada entidade, daí se dizer receitas “*relativas às atividades próprias*”, a exemplo do que ocorre com as associações, sindicatos e entidades educacionais, cujas “receitas próprias” advêm, basicamente, das contribuições ou mensalidades pagas pelos seus associados ou sindicalizados.

Em despacho às fls. 257 a 260, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

O acórdão paradigma não guarda similitude fática com o caso concreto;

- Prevalece atualmente a tese consagrada pelo acórdão recorrido de que não importa a origem das receitas decorrentes das atividades próprias, se contraprestacionais ou não, exigindo-se, para fins de gozo da isenção prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, apenas que seja decorrente do exercício da finalidade precípua da entidade, como é o caso da Recorrida;
- A própria RFB adotou o conceito de atividades próprias fixado pelo STJ, incorporando-a à Instrução Normativa RFB n.º 1.911/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Para melhor elucidar tal direcionamento, importante recordar:

- Acórdão recorrido:

✓ Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS AUFERIDAS EM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ISENÇÃO DE COFINS. Aplica-se às instituições beneficentes de assistência social, o prescrito na Súmula CARF n.º

107, para caracterização como receita da atividade própria, objeto da isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art.13, III, da MP n.º 2.158-35, as receitas obtidas em contraprestação de serviços médico-hospitalares.”

✓ Voto:

[...]

A Entidade foi autuada por insuficiência de recolhimento da COFINS em relação às receitas decorrentes do caráter contraprestacional direto. A motivação da autuação foi:

Da análise das contas existentes na contabilidade disponibilizada pela Fundação Ana Lima para o período fiscalizado, verificou-se que a entidade auferiu receitas decorrentes da prestação de serviços médico-hospitalares (receitas de atendimento de pacientes particulares, de convênio, do SUS, etc.). Não se verificaram receitas decorrentes de doações, contribuições ou anuidades. As expressivas receitas auferidas pela FAL, ao longo do período fiscalizado, têm, portanto, caráter contraprestacional direto. Veja-se, ainda, que tais receitas se originam da prestação de serviços em concorrência com as empresas prestadoras de serviços hospitalares, as quais não possuem o benefício fiscal de que se diz portadora a Fundação Ana Lima.

[...]

*Aplica-se às instituições beneficentes de assistência social, o prescrito na Súmula CARF n.º 107, **para caracterização como receita da atividade própria, objeto da isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art.13, III, da MP n.º 2.158-35, as receitas obtidas em contraprestação de serviços médico-hospitalares.***

Dessa forma, as receitas autuadas são alcançadas pela isenção, devendo ser excluídas da tributação pela COFINS, com o decorrente cancelamento do auto de infração. [...]”

• Acórdão paradigma 9303-009.403 (Associação Brasileira de Anunciantes):

✓ Ementa:

“ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

A isenção da Cofins alcança apenas (a) as receitas relativas as atividades próprias das associações sem fins lucrativos, abarcando aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e (b) as receitas decorrentes de serviços educacionais.”

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em **dar-lhe provimento parcial para considerar isentas as receitas relativas a anuidades, eventos e clube dos executivos, [...]**”

✓ Voto:

[...]

Pois bem, encontra-se em discussão a possibilidade de tributação das atividades próprias de associações civis sem fins lucrativos pela Cofins, independentemente de seu caráter contraprestacional. Para isso, de pronto, cumpre referir que a súmula CARF n.º 107 já determina a isenção das receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados: A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n.º 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Portanto, entendo que, salvo a receita decorrente de serviços educacionais, somente são isentas aquelas que não tenham cunho contraprestacional. Feitas essas considerações, e analisando cada uma das receitas referidas nos balancetes apresentados, em separado, conclui-se que somente seriam isentas as receitas a seguir: a) Anuidades — Receita decorrente do pagamento de anuidades pelos associados - pessoa jurídica, por não apresentar caráter contraprestacional;

b) Eventos — Receita decorrente de inscrições de participantes em cursos promovidos pela associação, por consistir em receita de serviços educacionais; e c) Clube dos Executivos — Receita decorrente do pagamento de anuidades - pessoas físicas, por não apresentar caráter contraprestacional [...]”

Vê-se que o acórdão recorrido trata de entidade beneficente de assistência social, tendo, inclusive, objeto assistencial, sendo discutido nos autos as receitas obtidas em contraprestação de serviços médico-hospitalares – vinculadas à sua atividade. Enquanto no paradigma, a Associação Brasileira de Anunciantes tem como objeto defender interesses comuns e contribuir para a contínua evolução e profissionalização das empresas anunciantes, inclusive mediante cursos. Tanto é assim, que traz em seu sítio eletrônico “programa de cursos, palestras, seminários e encontros com a finalidade de aprimorar os conhecimentos dos profissionais”. O que, por conseguinte, aplicou a Súmula CARF 107 para, inclusive, isentar as receitas decorrentes de inscrições de participantes em cursos promovidos pela associação.

Constata-se que para que o acórdão indicado como paradigma fosse aceito, dever-se-ia apresentar a mesma situação com sujeito passivo de mesma natureza – ou seja, entidade beneficente de assistência social voltada para a saúde. E o colegiado não deveria, nesse caso, aplicar a inteligência da Súmula CARF 107, ainda que a receita de contraprestação seja inerente ao seu objeto social. Aí sim restaria comprovada a divergência.

Ora, no caso do acórdão paradigma, aplicou-se a Súmula CARF 107, pois se tratava de entidade que possui como objeto a disponibilização de cursos e, ainda, foi considerada a receita de inscrições nos cursos como isenta. Receita inerente ao objeto da entidade.

E, independentemente da natureza da entidade, caso conhecêssemos, as decisões seriam convergentes, pois ambas acataram a aplicação da Súmula CARF 107 para receitas inerentes ao seu objeto social.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama